



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO

Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete).

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7069094-84.2024.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HILDON DE LIMA CHAVES, JONATHAN PACHECO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de Termos de Acordos de Não Persecução Cível (ANPCs), firmados entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, JONATHAN PACHECO, SILVANA DE LIMA CHAVES e HILDON DE LIMA CHAVES.

Conforme consta dos autos, tramita na 8ª Promotoria de Justiça de Justiça o Inquérito Civil nº 2024.0001.003.47426, que possui como objeto averiguar a prática de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante 13 do STF e que se caracteriza como ato de improbidade administrativa descrita no inc. XI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, uma vez que dentre as pessoas nomeadas para a Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Porto Velho/RO (ARPV) estavam JONATHAN PACHECO, no cargo de Diretor-Presidente, e SILVANA DE LIMA CHAVES, no cargo de Diretora Vice-Presidente, que são, respectivamente, sobrinho da esposa do Prefeito de Porto Velho/RO (e Deputada Estadual), Ieda Pacheco Chaves, e do Secretário da Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (SEMUSB), Cleberson Paulo Pacheco, e irmã do Prefeito de Porto Velho/RO HILDON DE LIMA CHAVES, autoridade nomeante.

Narra-se que no curso da instrução processual, foi expedida a Nota Técnica nº 04/2024 - GAEC (anexo 1), pelo Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção (GAEC), onde constatou-se que as nomeações de JONATHAN PACHECO e SILVANA DE LIMA CHAVES por HILDON DE LIMA CHAVES, configuram a prática de nepotismo.

Conta-se que ante a configuração da prática de nepotismo e da análise acerca do cabimento de celebração de ANPC, foram firmados os Acordos com JONATHAN PACHECO, SILVANA DE LIMA CHAVES e HILDON DE LIMA CHAVES (anexo 2) para o cumprimento das obrigações impostas na cláusula 2ª dos respectivos ANPCs, que foram devidamente cumpridas pelas partes (anexo 3).

O Ministério Público sustenta que com a celebração do Acordo de Não Persecução Cível no presente caso serão atingidos todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente a proteção dos princípios administrativos que regem a Administração Pública e o patrimônio público.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 17-B, da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, passou a admitir que o Ministério Público celebre acordo de não persecução civil com os acusados da prática de atos de improbidade administrativa. Vejamos:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o 'caput' deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Para a celebração do ANPC, a legislação exige que deve ser levado em consideração:

Art. 17-B da Lei nº 8.429/92, com redação introduzida pela Lei nº 14.230/2021:

[...]

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

[...]

In casu, o Ministério Público Estadual, noticiando que foram cumpridos os requisitos legais, formalizou Acordos de Não Persecução Civil - ANPCs com os

requeridos/compromissários JONATHAN PACHECO, SILVANA DE LIMA CHAVES e HILDON DE LIMA CHAVES.

As partes envolvidas manifestaram expressamente o desejo em firmar os acordos de não persecução cível, estabelecendo as seguintes condições:

COMPROMISSÁRIO HILDON DE LIMA CHAVES:

I - Pagar, a título de multa civil, a quantia de R\$ 22.409,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e nove reais e noventa e um centavos), correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração líquida do COMPROMISSÁRIO, a ser depositada em parcela única, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do presente termo, na conta única do Tesouro do Município de Porto Velho/RO.

II - Aceitar os pedidos de exoneração de Jonathan Pacheco e Silvana de Lima Chaves, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente termo, tendo em vista que os cargos possuem estabilidade legal e o prefeito não possui o poder de exonerá-los de ofício, tendo este que aceitar e publicar o pedido de exoneração dos citados neste item.

III - Apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Lei para a Câmara Municipal que com a proposta de inclusão na Lei Complementar Municipal nº 985/2024 de dispositivo que preveja o conhecimento técnico específico (formação em uma das áreas de atuação da Agência Reguladora: Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, com formação há pelo menos 2 (dois) anos) como requisito obrigatório para a investidura dos cargos da Diretoria (Presidente e Vice Presidente) da ARPV.

IV - Comprovar ao Ministério Público o cumprimento das condições impostas nos itens I, II e III desta cláusula, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo nos prazos estabelecidos acima.

COMPROMISSÁRIO JONATHAN PACHECO:

I - Pagar, a título de multa civil, a quantia de R\$ 17.639,87 (dezessete mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração líquida do COMPROMISSÁRIO, a ser depositada em parcela única, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do presente termo, na conta única do Tesouro do Município de Porto Velho/RO.

II - Desvincular-se, através de pedido formal de exoneração, no prazo de 5 (cinco) dias, do cargo de Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Porto Velho/RO.

III - Comprovar ao Ministério Público o cumprimento das condições impostas nos itens I e II desta cláusula, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo nos prazos estabelecidos acima.

COMPROMISSÁRIA SILVANA DE LIMA CHAVES:

I - Pagar, a título de multa civil, a quantia de R\$ 16.785,32 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração líquida da COMPROMISSÁRIA, a ser depositada em parcela única, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente termo, na conta única do Tesouro do Município de Porto Velho/RO.

II - Desvincular-se, através de pedido formal de exoneração, no prazo de 5 (cinco) dias, do cargo de Diretora Vice-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Porto Velho/RO.

III - Comprovar ao Ministério Público o cumprimento das condições impostas nos itens I e II desta cláusula, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo nos prazos estabelecidos acima.

Consta dos autos que os acordos foram acolhidos pelo Conselho Superior do MP/RO por unanimidade, ID. 115221573, o que satisfaz o disposto no art. 17-B § 1º II da Lei 8.429/92.

No mais, é latente que a celebração dos ANPCs apresenta efetivas vantagens para a administração pública, em termos de celeridade, economia processual e recuperação do dano ao erário.

Inclusive, os compromissários informaram nos autos o cumprimento integral das obrigações firmadas.

Assim, considerando que os presentes acordos preenchem os requisitos legais exigidos pela legislação aplicável, sendo que as obrigações/sanções aplicadas se mostram suficientes para a prevenção e repressão à conduta descrita nestes autos, se revelando como solução célere e mais vantajosa ao interesse público, tenho por HOMOLOGAR os presentes Acordos de Não Persecução Civil - ANPCs.

Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os presentes acordos de não persecução cível - ANPCs celebrados entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Município de Porto Velho (ente lesado) da homologação dos presentes acordos.

Com a intimação dos envolvidos no acordo, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença, em virtude da preclusão lógica do direito de recorrer, posto que se trata de composição amigável.

Sem custas processuais, ante a ausência de condenação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

À CPE:

Promova o cadastramento da compromissária SILVANA DE LIMA CHAVES no polo passivo da presente demanda.

ESTE ATO SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz(a) de Direito